



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## Mandado de Segurança Cível 0002696-34.2025.5.10.0000

Relator: ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/08/2025

Valor da causa: R\$ 61.000,00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** SIND EMP ENT ASS SOCIAL E DE FORMAC PROFISSIONAL DO DF  
**ADVOGADO:** MOISES JOSE MARQUES

**AUTORIDADE COATORA:** ALDYLEY YTAPORAN TANAR ARAGAO FERREIRA DE  
CASTRO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

**MSCiv 0002696-34.2025.5.10.0000**

IMPETRANTE: SIND EMP ENT ASS SOCIAL E DE FORMAC PROFISSIONAL DO DF

AUTORIDADE COATORA: ALDYLEY YTAPORAN TANAR ARAGAO FERREIRA DE CASTRO

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SINDAF/DF** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em relação ao **JUÍZO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**, indicando como coatora a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Renan Pastore Silva que, nos autos do **Processo 0001036-39.2025.5.10.0021 (decorrente de ação declaratória de nulidade de edital convocatório de assembleia geral especial)**, sendo parte Ré, ora **Litisconsorte, ALDYLEI YTAPORAN TANAR ARAGÃO FERREIRA DE CASTRO**, indeferiu o pedido de tutela provisória para suspender a assembleia geral convocada pelo referido Litisconsorte. Dado à causa o valor de R\$ 61.000,00.

**Relatados.**

**DECIDO:**

Na petição inicial decorrente da ação declaratória de nulidade da convocação editalícia de assembleia geral preparatória de eleições, efetivada pelo Litisconsorte, o sindicato Autor, ora Impetrante, invocou que a assembleia convocada para o próximo dia 07/08/2025 às 15:30 horas afrontava o exigido pelo estatuto sindical, tendo a liminar sido indeferida, contudo, sob o manto de que *“Não se verifica perigo de dano que justifique o deferimento da medida sem a oitiva do réu, uma vez que eventual violação de direito poderá ser oportunamente apreciada, após o contraditório, podendo, inclusive, culminar na anulação da assembleia.”*

Com efeito, o aspecto indicado teria razão, não fosse a manifesta inobservância ao exigido pelo artigo 19 do estatuto sindical, ao indicar que a assembleia geral pode ser convocada pelo Presidente do SINDAF/DF, pela maioria dos membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou por 1/5 (um quinto) dos associados regulares, mediante edital publicado em órgão oficial ou jornada de grande circulação com antecedência mínima de 10 (dez) dias da assembleia designada, mas o edital publicado apenas indica o nome do Litisconsorte e a locução “e outros”, sem qualquer identificação para precisar o número de associados convocantes, assim como

a convocação, nesse caso, não seria do sindicato, mas dos associados do sindicato, na forma estatutária, bem como igualmente emerge vício na indicação de que o horário da primeira convocação seria o mesmo do horário da segunda convocação, quando o estatuto prevê a possibilidade de dupla convocação exatamente para que a assembleia possa ser instalada conforme os quóruns diferenciados previstos no estatuto social.

Não por menos, aliás, a indicação de Litisconsorte apenas se perfaz na pessoa do associado que subscreve o edital, já que desconhecidos os outros, inclusive para aferição da regularidade ou não do quantitativo exigido pelo estatuto social para a convocação direta pelos associados da entidade sindical.

Tenho, nessa situação, que a convocação emerge de forma tumultuária e com manifesta inobservância às exigências estatutárias, sendo razoável suspender sua ocorrência à conta dos vícios manifestos que desqualificam a convocação havida, sem prejuízo que outra possa ocorrer a modo e tempo próprios, na forma do exigido pela norma interna da entidade sindical..

A medida adotada pelo Juízo Impetrado resulta risco de tumulto sindical ao instante em que aparenta o edital ter emanado da entidade e não de seus associados qualificados, mormente o manifesto vício na falta de indicação dos convocantes ao instante em que apenas transparece o nome de um associado em manifesta inobservância ao quantitativo exigido pelo estatuto interno da entidade Impetrante, denotando, nessa situação, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida (*fumus boni iuris e periculum in mora*), de modo a suspender a assembleia convocada por um único associado identificado para a própria quinta-feira, 07/08/2025.

**Concluindo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a assembleia convocada apenas pelo Litisconsorte para a própria quinta-feira, 07/08 /2025, sem a regular indicação e qualificação, e em mesmos horários de primeira e segunda convocações, por manifesta afronta ao exigido pelo estatuto social, nos termos da fundamentação.**

Publique-se para ciência à entidade Impetrante, por seus procuradores.

Ciência ao Juízo Impetrado para prestar as informações pertinentes e ainda para determinar seja colacionada esta decisão nos autos do processo matriz, promovendo o imediato cumprimento desta liminar, devendo ainda informar a este Relator em caso de prolação de sentença ou outra situação que altere a condição do processo matriz.

Ciência ao Litisconsorte para, querendo, apresentar sua manifestação, no prazo de 10 dias.

**CUMpra-se com urgência.**

Brasília-DF, 04 de agosto de 2025.

**ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
Desembargador do Trabalho

